

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE CAJATI – ESTADO DE SÃO PAULO

Concorrência Pública nº 007/2020

Processo nº 64.278/2020

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI	
PROTOCOLO GERAL N.º	64278
EM	16, 09, 2020
RESPONSÁVEL	[assinatura] 15h28 min

**IMPUGNAÇÃO**

**SANTA FÉ PLANOS FUNERÁRIOS EIRELI, CNPJ 23.567.153/0001-10**, com sede na Rua Arthur Sampaio Moreira, 113, Centro, Diadema, Estado de São Paulo, por intermédio deste procurador, e-mail: [sergionunesdireito@gmail.com](mailto:sergionunesdireito@gmail.com), vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no item 12.2 do Edital de Concorrência Pública nº 007/2020, Lei 8987/95 e Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, o que passa a fazer em conformidade com os fundamentos que se seguem:

**I – ITEM d) Qualificação Técnica – Subitem d.2 (Página 5 do Edital)**

O subitem d.2 informa que:

**d.2) Relação das instalações, equipamentos e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.**

A licitante gostaria de impugnar o Edital de Licitação, em seu item d) Qualificação Técnica – subitem d.2 (Página 5 do Edital) pois a licitante não tem como cumprir o que determina o item antes de saber se ganhará ou não a licitação.

A exigência de entrega de documento no qual se especifique a relação de instalações, equipamentos e pessoal técnico não está de acordo com as melhores práticas licitatórias, não tendo como se saber exatamente qual será efetivamente a instalação predial e equipamentos, até mesmo o número exato de funcionários fica comprometido.

**Como informar as instalações, antes de sagrar vencedora da licitação?**

O local de instalação somente será resolvido se a licitante ganhar a licitação, não havendo como informar o local da instalação de forma antecipada, pois não há como locar nenhum imóvel sem saber se a licitante será a vencedora da licitação.

O mesmo se diga com referência a equipamentos, pois somente se a licitante ganhar a licitação é que escolherá o local de instalação e neste local físico especificar os equipamentos necessários para início das operações (mesa, cadeira, materiais de trabalho, banheiros, depósito de material de limpeza, sala de ornamentação, etc), tudo a depender do imóvel a ser locado para instalação dos equipamentos, os quais serão comprados com base no local a ser locado.

**Diante disto**, impugna-se este item por entender a licitante que se o mesmo não for corrigido poderá trazer sérios prejuízos à licitante, tanto no aspecto presente quanto futuro.

O prazo sugerido pela licitante para apresentação do rol de equipamentos, instalações e funcionários seja o de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do contrato de concessão e não como está determinado para ser entregue juntamente com a documentação de habilitação, o que somente beneficia a empresa já instalada no município, a qual já possui estas informações de forma antecipada, por já estar operando no município de Cajati, o que está em desrespeito ao princípio da ampla concorrência na licitação.

**II – INÍCIO IMEDIATO DAS OPERAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CAJATI**

A municipalidade informa em seu **item 11.2.1** que:

**11.2.1.** A Proponente vencedora deverá assinar contrato dentro de 03 (três) dias úteis, contados do comunicado a ser expedido ou pela publicação no órgão de Imprensa Oficial. (g.n)

A Cláusula **7.1.1.7.** informa que:

**Prazo de início do serviço imediatamente após a assinatura do contrato.**  
(g.n)

**Nobre comissão**, caso a licitante seja consagrada como vencedora do processo licitatório deverá assinar o contrato no prazo de 3 (três) dias úteis, sendo que assim que

assinar o contrato de concessão **deverá iniciar imediatamente** a operação dos serviços funerários no Município de Cajati, o que a licitante entende ser impraticável a realização do item 7.1.1.7 pois não existe lógica temporal para que se consiga cumprir o disposto no item 7.1.1.7.

**Como a licitante vencedora (concessionária) conseguirá cumpri-lo?**

Qualquer empresa que vencer a licitação terá que ter um prazo no mínimo razoável para locar um imóvel para início das suas operações, comprar os equipamentos necessários para instalação do local, aquisição dos veículos para início da operação, contratação de funcionários, sendo que entre a data de assinatura do contrato de concessão e início das operações não existe prazo mínimo para início das operações, sendo que deverá iniciar as operações imediatamente, o que é uma exigência absurda por parte da municipalidade no entender da licitante.

Um das preocupações existentes é que no **Anexo III – Minuta do Contrato há várias penalidades por descumprimento do prazo de início das operações**, o que demonstra-se totalmente irrealizável, desproporcional, razoável, **o que trará sérias consequências para a empresa que vencer a licitação e não for aí da cidade ou da região.**

**Como uma empresa de fora da região de Registro terá condições de iniciar suas operações praticamente de forma imediata na cidade de Cajati?**

**Nobre comissão, o Anexo III – Minuta do Contrato** informa em sua Cláusula Décima Primeira, parágrafo 3º as penalidades, o que se demonstra a seguir:

§3º - O atraso injustificado na execução do contrato acarretará as seguintes multas:

I – **Atraso até 10 (dez) dias, multa de 2% sobre o valor da obrigação, por dia de atraso;**

II – **Atraso superior a 10 (dez) dias, multa de 5% sobre o valor da obrigação, por dia de atraso. (g.n)**

**Qual empresa, diante destas exigências e penalidade, vai querer participar deste processo licitatório?**

**Diante disto**, pede-se a esta nobre Comissão de Licitação que altere o Edital para constar prazo racional e proporcional para o início das operações.

Isto é um grave problema, que somente beneficia a concessionária já instalada no Município, ferindo de morte o princípio da ampla concorrência, princípio que deve permear qualquer processo licitatório.



O pedido que a licitante faz é para que seja modificado o item 7.1.1.7 e que seja dado prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para que a empresa vencedora da licitação possa iniciar suas operações.

Este prazo não prejudicará em nada a prestação do serviço funerário, tendo-se em vista existir no município empresa concessionária prestadora dos serviços funerários, sendo que a empresa concessionária vencedora desta licitação dará sequência ao serviço hoje prestado.

### **III – Cláusula 11.8 do Edital – Prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação da documentação exigida no item 11.8 do Edital**

**Nobre comissão**, a **Cláusula 11.8** informa as obrigações da concessionária contratada, sendo que na **alínea s** da **Cláusula 11.8** informa que:

**s) Apresentar na assinatura do Contrato os seguintes documentos:**

- **Ficha de Registro de todos os funcionários que trabalharão nos serviços referentes ao objeto do Contrato;**
- **PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;**
- **PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;**
- **ASO – Atestado de Saúde Ocupacional;**
- **Guias de FGTS e INSS devidamente liquidadas;**
- **R.E – relação de empregados da GFIP (incluindo resumo fechamento empresa FGTS e resumo das informações à Previdência Social).**

**Nobre comissão**, conforme se verifica, o prazo de 3 (três) dias é um prazo muito exíguo, pois entre a data de declaração da empresa vencedora da licitação e a assinatura do contrato de concessão somente existirá o prazo de 3 (três) dias úteis, sendo que o poder concedente exige diversos documentos (**Cláusula 11.8, alínea s**), os quais não terão como ser entregues em prazo tão exíguo, tendo-se em vista que a empresa vencedora ainda estará buscando imóvel na cidade para locar e instalar seus equipamentos e contratar funcionários.

A preocupação que existe é que no **Anexo III – Minuta do Contrato** há várias penalidades por descumprimento do prazo de início das operações, o que demonstra-se totalmente irrealizável, o que trará sérias consequências para a empresa que vencer a

licitação, somente beneficiando a concessionária já instalada na cidade ou ainda empresa funerária com domicílio na região de Registro.

Como uma empresa de fora da região de Registro terá condições de iniciar suas operações praticamente de forma imediata na cidade de Cajati.

**O Anexo III – Minuta do Contrato informa em sua Cláusula Décima Primeira, parágrafo 3º as penalidades:**

§3º - O atraso injustificado na execução do contrato acarretará as seguintes multas:

I – Atraso até 10 (dez) dias, multa de 2% sobre o valor da obrigação, por dia de atraso;

II – Atraso superior a 10 (dez) dias, multa de 5% sobre o valor da obrigação, por dia de atraso

**Diante disto**, pede-se à Comissão de Licitação que altere o Edital para constar prazo exequível, razoável e proporcional para entrega dos documentos tais como:

- Ficha de Registro de todos os funcionários que trabalharão nos serviços referentes ao objeto do Contrato;
- **PPRA** – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;
- **PCMSO** – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- **ASO** – Atestado de Saúde Ocupacional;
- **Guias de FGTS e INSS** devidamente liquidadas;
- **R.E** – relação de empregados da GFIP (incluindo resumo fechamento empresa FGTS e resumo das informações à Previdência Social).

Somente poderá apresentar ficha de registro dos funcionários quando contratá-los, não sendo razoável contratar funcionários num prazo de 03 (três) dias, sendo necessário fazer entrevista, documentação enviada para o contador, etc.

O **PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais** deve ser realizado para cada local da empresa, sendo assim é necessário que a empresa esteja instalada para que se faça o **PPRA**, não sendo possível a sua realização para empresa que esteja instalada no local que será o local de operação da concessionária, o que somente será realizado depois da instalação da empresa e não antes.

O mesmo vale para implantação do **PCMSO, ASO**.

Referente as guias de **FGTS** e **INSS** estas somente serão devidas ao final do mês de trabalho do funcionário ou ainda proporcionalmente, sendo necessária para sua configuração que a empresa já esteja operando no local, em pleno funcionamento, não sendo possível a entrega deste documento em período anterior a sua instalação e operação como quer a municipalidade.

O mesmo se diga da relação de empregados via GFIP, a qual será devida a entrega ao final de um mês de início das operações ou proporcionalmente no caso de trabalhadores com menos de 1 mês de trabalho na empresa.

Um prazo que parece razoável seria de 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura do contrato, que seria o novo prazo para início das operações no município de Cajati.

Outra coisa, os documentos exigidos na Cláusula 11.8, alínea s, devem ser entregues para a municipalidade quando da entrada em operação da concessionária, não antes, pois o prazo de 3 (três) dias é inexecutável, pois nenhuma empresa funerária que seja de fora da região Registro/Cajati conseguirá contratar funcionário, alugar imóvel e preparar a documentação exigida dentro de prazo inexecutável de 3 (três) dias.

#### **IV – ANEXO I – ITEM 3.6 – TANATOPRAXIA – RESPONSABILIDADE DE DIRETOR/AGENTE FUNERÁRIO CADASTRADO NA ABREDIF**

O Edital em seu **Anexo I, ITEM 3.6** informa que:

##### **3.6. TANATOPRAXIA**

A TANATOPRAXIA é a Técnica de embalsamamento que consiste em retardar o processo de decomposição do corpo, conservando sua aparência natural, minimizando as alterações fisionômicas e permitindo que o velório se estenda além das 24 horas tradicionais. **A tanatopraxia somente será realizada por pessoas habilitadas para tal função, sob a responsabilidade de um Diretor e Agente Funerário devidamente qualificado e regularmente cadastrado na Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários – ABREDIF, responsável pelos procedimentos técnicos, legais e administrativos, inerentes a execução de toda atividade funerária da Concessionária. (g.n)**



**Nobre Comissão**, a tanatopraxia será realizada por pessoa habilitada para tal função, até aí tudo bem, mas o item 3.6 informa que esta pessoa deverá estar sob responsabilidade de um Diretor e Agente funerário devidamente qualificado e regularmente cadastrado na **Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários – ABREDIF**.

**A impugnação que se faz é: Esta exigência não está na lei e na jurisprudência dos tribunais judiciais ou do tribunal de contas do Estado de São Paulo.**

Exigir que o tanatopraxista possua curso para preparação de corpos é no entender desta licitante permitido, porém, este profissional tem que estar sob responsabilidade de um profissional médico e nunca a um diretor/agente funerário cadastrado na ABREDIF, sendo que esta exigência contraria a lei, configurando direcionamento do certame licitatório e ao princípio da ampla concorrência, pois somente empresas cadastradas nesta ABREDIF é que poderão participar desta licitação, o que viola o princípio da ampla concorrência e ao princípio da livre associação.

A licitante deve ser livre para se cadastrar ou não na ABREDIF, não podendo haver imposição, por violação legal, a qual em última instância somente beneficia as empresas cadastradas na referida associação.

Esta exigência deve ser retirada para fazer constar que a empresa concessionária deverá possuir médico responsável técnico pela empresa.

#### **V – ANEXO I – ITEM 5.2.14 - EXIGÊNCIA DE LOCAL PARA REALIZAÇÃO DE EMBALSAMAMENTO, FORMALIZAÇÃO E RECONSTITUIÇÃO DE CADÁVERES – TANATOPRAXIA**

Nobre comissão, o **item 5.2.14 (ANEXO I)** informa que:

**5.2.14.** O local para o embalsamamento, a formalização e a reconstituição de cadáveres, tem que estar devidamente iluminado e ventilado; sem odor, devendo conter ainda: mesa adequada que facilite o escoamento de líquido, feita ou revestida de material liso, resistente e impermeável; lavatório ou pia com água corrente e dispositivo que permita lavagem das mesas e piso; instalações sanitárias; um lavatório e um chuveiro com paredes e pisos revestidas de material liso impermeável e resistente, conforme legislação vigente.

Da leitura do **item 5.2.14 do Edital** verifica-se que a licitante vencedora possua local físico no município para realização dos casos de tanatopraxia.

A legislação brasileira (**RESOLUÇÃO SS 28, de 25/02/2013**) informa em seu artigo 3º que:

Artigo 3º - **A realização da Tanatopraxia é facultativa às famílias**, devendo o prestador de serviço, quando contratado para sua realização, obedecer ao preconizado nesta Norma Técnica.(g.n)

O serviço funerário referente ao trabalho de tanatopraxia trata-se de serviço funerário facultativo e não obrigatório, de livre contratação do usuário do serviço funerário, sendo que não poderia/deveria existir a obrigatoriedade da concessionária montar a estrutura para realização de tanatopraxia.

A própria lei municipal que rege autoriza a concessão para exploração e prestação dos serviços funerários no município de Cajati, Lei nº 441/2001, não especifica o serviço de tanatopraxia como obrigatório de instalação pela concessionária, apenas informa que o trabalho de embalsamamento ou formalização de cadáver estão compreendidos como serviços funerários.

Segue abaixo a descrição do que consta no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 441/2001:

**Art. 3º** A licitação na modalidade de Concorrência Pública **deverá atender os seguintes objetivos:**

(...)

**II - os serviços compreendem:**

- a) fornecimento de urna mortuária;
- b) transporte funerário;
- c) embalsamamento ou formolização do cadáver;**
- d) ornamentação de cadáver em urna mortuária;
- e) despachos aéreos ou terrestres, nacionais ou internacionais de cadáveres;
- f) representação da família no encaminhamento de requerimento e outros papéis junto aos órgãos competentes, bem como para remoção nacional ou internacional e traslado do corpo;
- g) disponibilização de planos de assistência funerária, desde que autorizados pela autoridade competente;



h) montagem de ESSA ou câmara ardente no Município de Cajati.

O objetivo da Lei nº 441/2001 é especificar que entre os serviços considerados como funerários encontra-se o embalsamamento do cadáver (tanatopraxia), não havendo na norma nada que informe que o serviço de tanatopraxia seja obrigatório, sendo de oferecimento facultativo aos usuários do serviço funerário.

Se o serviço fosse considerado como de oferecimento obrigatório pela concessionária poder-se-ia imaginar que a empresa fosse obrigada a ter instalações próprias para oferecimento deste serviço, o que mais uma vez a resposta é negativa.

O que pode-se exigir é que a concessionária disponha do serviço de tanatopraxia para oferecimento aos usuários deste serviço, pois ela poderá dispor do serviço de tanatopraxia através de convênio com empresa especializada do ramo, não precisando ela – concessionária de possuir instalação física própria para prestar um serviço considerado como facultativo pela lei.

A **RESOLUÇÃO SS 28** da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo elenca várias exigências para instalação de serviços de somatoconservação (tanatopraxia), os quais são muitas, conforme descrito abaixo:

## **7. Serviços de Somatoconservação de Cadáveres.**

### **7.1. Considerações Gerais**

7.1.1 São considerados serviços de somatoconservação de cadáveres os estabelecimentos que realizam os procedimentos de formolização, embalsamamento e tanatopraxia.

7.1.2. Fica vedada, em todo o Estado de São Paulo, a realização de procedimentos de formolização, embalsamamento e tanatopraxia, quando o óbito tenha tido como causa a encefalite espongiiforme, febre hemorrágica ou outra nova doença infecto-contagiosa que porventura venha a surgir, a critério da Organização Mundial da Saúde – OMS e concordância da Anvisa e Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde - SVS/MS.

7.1.3. Os procedimentos de formolização, embalsamamento e tanatopraxia devem ser registrados em livro próprio para fins de levantamentos estatísticos, que deve estar à disposição da autoridade sanitária.

7.1.3.1. O livro deve ser aberto pelo responsável técnico ou legal do estabelecimento.

7.1.3.2. O livro deve ter páginas numeradas e conter as seguintes informações: nome do cadáver, nome do responsável pelo cadáver, data do óbito, causa mortis, data do procedimento, procedimento realizado, produtos químicos utilizados, nome do responsável pelo procedimento.

7.1.4. Os estabelecimentos prestadores de serviços de formolização, embalsamamento e tanatopraxia devem possuir área de embarque e desembarque de carro funerário, com área mínima de 21,00 m<sup>2</sup>, devendo ter acesso privativo distinto do acesso público.

7.2.3. O responsável técnico pelo serviço que realiza embalsamamento e formolização deve ser médico, legalmente habilitado para o exercício da profissão.

7.2.4. Os procedimentos de somatoconservação de restos mortais humanos, excetuando a tanatopraxia, devem ser realizados por profissional médico ou por técnico em necropsia/embalsamadores, sob a supervisão direta e responsabilidade do médico, cuja ata será por ele subscrita.

7.2.5. Os técnicos em necropsia ou embalsamadores devem ser legalmente habilitados, de acordo com a legislação vigente.

### 7.3. Tanatopraxia

**7.3.1. A realização da tanatopraxia é facultativa às famílias, devendo o prestador de serviço, quando contratado para sua realização, obedecer ao preconizado nesta norma técnica. (g.n)**

7.3.2. O serviço que realiza a tanatopraxia deve ter um responsável técnico de nível superior da área da saúde, legalmente habilitado.

7.3.3. Os procedimentos de tanatopraxia devem ser realizados por profissional capacitado (tanatopraxistas), de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, e sob supervisão do responsável técnico.

7.3.4. A tanatopraxia só pode ser realizada mediante autorização, por escrito, da pessoa responsável pelo cadáver, através de formulário para este fim (Anexo III).

**7.3.5. Os estabelecimentos que oferecem o serviço de tanatopraxia devem afixar placa em local visível e de fácil acesso ao público com os dizeres: "Os procedimentos de conservação do corpo " tanatopraxia" e necromaquiagem não são obrigatórios". (g.n)**

7.4. Edificação para os serviços de somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia)

- 7.4.1. A sala de procedimentos deve possuir área mínima de 17,00 m<sup>2</sup>, para comportar 1 (uma) mesa de procedimento.
- 7.4.2. Para sala com maior número de mesas de procedimentos devem ser respeitadas as seguintes distâncias:
- 7.4.2.1. Entre mesas paralelas: mínimo de 1,00 m.
- 7.4.2.2. Entre mesas e paredes (incluindo cabeceira e pé da mesa): deve haver uma distancia mínima que permita a circulação do profissional.
- 7.4.3. As paredes, tetos e pisos devem ser constituídos de material liso, impermeável e resistente à lavagem e ao uso de desinfetantes. A junção entre o rodapé e o piso deve ser permitir a completa limpeza do canto formado.
- 7.4.4. O piso deve ser dotado de ralo sifonado, com fecho escamoteável ou grelhas para escoamento dos resíduos com dispositivo que impeça a entrada de vetores.
- 7.4.5. A sala deve dispor de lavatório ou pia com água corrente, devendo ser exclusivo para higienização das mãos dos trabalhadores e independente do dispositivo utilizado para a lavagem da mesa de procedimentos.
- 7.4.6. As torneiras devem ser de comando que dispensam o contato das mãos.
- 7.4.7. Devem dispor de sabonete líquido, toalha descartável e lixeira provida de sistema de abertura sem contato manual.
- 7.4.8. Deve dispor de preparação alcoólica para a higienização das mãos.
- 7.4.9. A mesa de procedimentos deve ser de aço ou outro material que possa substituí-lo, devendo manter facilidade de limpeza, ser resistente à corrosão e não reter resíduos. Deve ter suportes para manter o cadáver suspenso do fundo da mesa, os quais devem ser do tipo removível para facilitar a limpeza. O fundo da mesa deve manter uma ligeira inclinação, com fluxo de água corrente contínuo durante a preparação do cadáver. A tubulação hidráulica da mesa deve ser embutida, com mangueira com esguicho para lavagem do cadáver durante sua preparação.
- 7.4.10. O instrumental deve ser compatível com o procedimento de somatoconservação realizado.
- 7.4.11. Os instrumentais devem ser lavados e desinfetados após cada procedimento, para proteção dos trabalhadores.



7.4.12. As bombas (aspiradora e injetora), suas mangueiras e cânulas devem ser lavadas e higienizadas após cada procedimento, de acordo com orientações do fabricante.

7.4.13. A higienização da mesa deve ser realizada a cada procedimento, sendo que para a desinfecção deve ser seguido o disposto no manual da Anvisa "Segurança do paciente em serviços de saúde: limpeza e desinfecção de superfícies".

7.4.14. A higienização da sala de procedimentos deve ser realizada no mínimo ao final do dia ou mais vezes se necessário.

7.4.15. A sala de procedimentos deve ter os padrões de controle para segurança do ar ambiente de acordo com o item 8 desta norma.

7.4.16. Em caso de grande demanda do serviço, o estabelecimento deve dispor de câmara fria para cadáveres, com área mínima dimensionada para a quantidade de cadáveres que ficarão acondicionados.

7.4.16.1 Os serviços de somatoconservação que possuem câmara fria devem ter gerador de energia elétrica.

7.5.14. O estabelecimento deve dispor de iluminação natural e artificial, de acordo com a Norma ABNT NBR 5413:1992.

7.5.15. O estabelecimento deve ser provido de reservatório de água (caixas d'água) com capacidade mínima correspondente ao consumo de dois dias ou mais.

7.5.16. As instalações de água fria devem ser projetadas, executadas, testadas e mantidas em conformidade com a Norma ABNT NBR 5626:1998.

7.5.17. As instalações elétricas da sala e equipamentos devem estar protegidas e aterradas.

7.5.18. O estabelecimento deve ter uma sala para recepção e registro das atividades, com área mínima de 7,5 m<sup>2</sup>.

7.5.19. O estabelecimento deve dispor de Depósito de Material de Limpeza (DML), com área mínima de 2,00 m<sup>2</sup> e dimensão mínima de 1,00 metro, equipado com tanque.

7.5.20. As instalações sanitárias, vestiários, refeitórios e o fornecimento de água potável para os trabalhadores, devem atender o preconizado na Norma Regulamentadora - 24 do Ministério do Trabalho e Emprego.

7.6. Produtos Químicos

- 7.6.1. Os estabelecimentos devem escrever Procedimentos Operacionais Padrão - POP para utilização dos produtos químicos.
- 7.6.2. Sempre que possível, o formaldeído deve ser substituído por outro produto menos perigoso. Sua caracterização encontra-se descrita no Anexo IV.
- 7.6.3. No ambiente onde houver a presença, manuseio e estocagem de formaldeído e outros produtos químicos utilizados no preparo do cadáver, os padrões de controle para segurança do ar ambiente devem estar de acordo com o item 8 desta norma.
- 7.6.4. Considera-se nesta norma técnica o Limite de Exposição Ocupacional para o formaldeído definido pela ACGIH (American Conference of Governmental Industrial Hygienists, de 2008), cujo valor teto é de 0,3 ppm. Outros limites, desde que mais restritivos, podem ser adotados. Este valor não pode ser excedido em nenhum momento da exposição do trabalhador.
- 7.6.5. Devem ser realizadas avaliações ambientais quantitativas da exposição dos trabalhadores expostos ao formaldeído, de acordo com o estabelecido no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e no Programa Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).
- 7.6.6. Todos os produtos químicos utilizados nos procedimentos de somatoconservação devem ter rotulagem de acordo com o preconizado na Norma ABNT NBR 14725-3:2009 e na Portaria - 229/11 do Ministério do Trabalho e Emprego.
- 7.6.7. Todos os produtos químicos utilizados nos procedimentos de somatoconservação devem ter a Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico – FISPQ em local visível e acessível ao trabalhador, considerando as disposições da Norma ABNT NBR 14.725-4:2009 e da Portaria - 229/11 do Ministério do Trabalho e Emprego.
- 7.6.8. As embalagens de todos os produtos químicos não podem exceder o volume de 10 litros.
- 7.6.9. Os trabalhadores devem ser informados sobre a identificação do produto, a composição, a identificação dos perigos, as medidas de primeiros-socorros, as medidas de combate a incêndio, as medidas de controle para derramamento ou vazamento, as instruções para manuseio e armazenamento, as medidas de controle de exposição e proteção individual,

as informações sobre estabilidade e reatividade, as informações toxicológicas e as considerações sobre tratamento e disposição dos resíduos.

7.6.10. O PPRA deve conter um inventário de produtos químicos perigosos utilizados, que deve servir de base para a elaboração do sistema de controle e definição das medidas de segurança e proteção dos trabalhadores, conforme previsto na Norma Regulamentadora - 9 e na Norma Regulamentadora - 32, do Ministério do Trabalho e Emprego.

7.6.11. Deve ser instalado chuveiro de emergência e lava-olhos, em área de acesso livre e próximo ao trabalhador, devendo ser higienizados a cada uso.

7.6.12. Em caso de derramamento ou vazamento dos produtos químicos que contenham formaldeído deve-se: promover isolamento, exaustão e ventilação do local; evitar inalação, contato com a pele e olhos; remover fontes de ignição; usar EPI adequado para entrar no local; fazer a contenção e recolher o produto com material ligante para líquido (areia, ligante ácido, ligante universal, serragem); coletar em recipientes adequados devidamente identificados para posterior remoção de acordo com a legislação vigente.

7.6.13. Para todos os produtos químicos utilizados deve-se seguir o preconizado na Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico - FISPQ, quanto à segurança e procedimentos de primeiros socorros.

#### 7.7. Armazenamento dos produtos químicos

7.7.1. Os produtos químicos utilizados devem ser armazenados em local apropriado e devem:

7.7.1.1. Ter sinalização gráfica de fácil visualização para identificação do ambiente, de acordo com a Norma Regulamentadora - 26 e na Portaria - 229/11 do Ministério do Trabalho e Emprego.

7.7.1.2. Ser armazenados de acordo com a compatibilidade e em local seguro e bem ventilado onde não possa ocorrer confinamento de vapores e gases produzidos por estes.

7.7.1.3. Ter mecanismo de contenção que comporte o mesmo volume, no caso de extravasamento do produto.

7.8. Equipamento de Proteção Individual - EPI para os serviços de somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia)

7.8.1. Deve ser fornecido aos trabalhadores, gratuitamente, as vestimentas adequadas às atividades desempenhadas e os EPI com Certificado de Aprovação – CA do Ministério do Trabalho e Emprego.



7.8.2. Devem ser disponibilizados os seguintes EPI:

7.8.2.1. Proteção respiratória:

- a) respirador facial inteiro com filtro combinado (P2 e filtro químico para formaldeído e os produtos que o contenham) ou
- b) Respirador purificador de ar motorizado com capuz com filtro combinado P2 e filtro químico para formaldeído) ou
- c) Respirador com linha de ar comprimido tipo de fluxo contínuo com peça facial inteira ou demanda com pressão positiva.

7.8.2.2. Proteção das mãos: luvas nitrílicas com cano longo; devendo ser colocadas sobre o punho do avental.

7.8.2.3. Proteção do corpo: avental impermeável.

7.8.2.4. Proteção dos pés: botas impermeáveis de cano médio (Policloreto de Vinila - PVC ou similar).

7.8.3. A higienização dos EPI deve seguir o preconizado pelos fabricantes.

7.8.5. Os trabalhadores devem efetuar a troca da vestimenta de trabalho a cada jornada de trabalho depositando em recipiente específico para este fim, impermeável e com tampa, ficando sob a responsabilidade dos empregadores a limpeza, manutenção e guarda.

7.8.6. A higienização, de que trata o item anterior, deve ser realizada por profissional devidamente paramentado, obedecendo às normas de segurança.

7.9. Resíduos dos Serviços de Somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia)

7.9.1. O gerenciamento de todos os resíduos dos serviços de somatoconservação de cadáveres deve atender a legislação sanitária vigente e a ambiental aplicável.

7.9.2. O estabelecimento deve elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, baseado nos resíduos gerados, de acordo com as resoluções Anvisa RDC - 306/04 e Conama - 358/05.

7.9.3. Os efluentes líquidos podem ser lançados em rede pública coletora de esgoto com tratamento ou diretamente em corpo receptor, desde que observado o disposto no regulamento da Lei Estadual -997/96, aprovado pelo Decreto Estadual - 8468/76 e suas alterações, e nas Resoluções Conama - 357/2005 e 430/2011.

7.9.4 Efluentes e resíduos líquidos ou semi-sólidos que ultrapassem os limites máximos permitidos na legislação e suas normas não poderão ser lançados no sistema de esgotamento sanitário, devendo ter destinação específica como resíduo sólido, conforme autorizado pelo órgão ambiental competente.

7.9.5. Os líquidos cujo descarte não é permitido no sistema de esgotamento sanitário devem ter procedimentos de destinação similar ao de resíduo sólido. Devem estar devidamente contidos em recipientes individualizados, vedados e estanques, resistentes, identificados e constituídos de material compatível com o resíduo contido, atendendo ao estabelecido nas normas técnicas específicas relativas ao armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos e de transporte de cargas perigosas.

7.9.6. Deve haver um local específico para o abrigo dos resíduos, de acordo com as resoluções Anvisa RDC - 306/04 e Conama - 358/05.

7.9.7. Todo resíduo químico deve ser acondicionado em recipiente estanque, resistente e devidamente identificado.

7.9.8. Todo material perfurocortante deve ser desprezado em recipiente resistente à perfuração e com tampa, conforme RDC Anvisa - 306/04, Resolução Conama - 358/05, Norma Regulamentadora - 32 e Portaria - 1.748/11, do Ministério do Trabalho e Emprego, e NBR 13853/1997 (Coletores para resíduos de serviços de saúde perfurantes ou cortantes - Requisitos e métodos de ensaio).

7.9.8.1. Para os recipientes destinados a coleta de material perfurocortante o limite máximo de enchimento deve estar localizado 5cm abaixo do bocal.

7.9.8.2. O recipiente para acondicionamento dos perfurocortantes deve ser mantido em suporte exclusivo e em altura que permita a visualização da abertura para descarte.

8. Padrões de controle para segurança do ar ambiente.

8.1. Os padrões de controle para segurança do ar ambiente se aplicam aos locais em que se armazenam, preparam ou utilizam formaldeído, produtos químicos que o contenham e seus resíduos.

8.2. Estes locais devem ter:

8.2.1. Sistema de ventilação forçada ou mecânica por exaustão que promova, no mínimo, 12 renovações de ar por hora de acordo com a Norma ABNT NBR 7256:2005.

8.2.2. Pressão negativa em relação aos ambientes contíguos. A pressão negativa do local sob exaustão se obtém admitindo o ar de reposição do ar retirado do local exclusivamente através de grelha dimensionada de forma a apresentar uma determinada resistência à passagem do ar, que representa a pressão negativa no local.

8.2.3. As portas devem ser mantidas fechadas e serem dotadas de dispositivos de fechamento automático.

8.2.4. O sistema de ventilação deve ser projetado de forma a evitar a circulação de aerossóis. O fluxo do ar no ambiente deve ser direcionado da área mais limpa para a área contaminada e daí para o exterior, a fim de minimizar a disseminação de aerossóis no ambiente.

8.2.5. O sistema de exaustão deve ter saída direta para o ambiente externo, de no mínimo 1 (um) metro acima da cobertura do edifício e dirigida para cima, ou em local que não possa haver volta do ar ao próprio edifício, penetração em outros locais ou em áreas freqüentadas por pessoas, contaminação de plantas e corpos de água.

8.3. Caso o serviço opte pela instalação de sistema central de climatização deve seguir as seguintes recomendações, além das estipuladas nos itens 8.2.

8.3.1. Não é permitida a instalação de aparelhos de ar condicionado de janela ou "Split".

8.3.2. O ar exaurido não pode ser recirculado e deve ser totalmente rejeitado ao exterior por um sistema de exaustão forçado.

8.3.3. O sistema central de climatização deve ser projetado, executado, testado e mantido conforme as recomendações da Norma ABNT NBR 16401:2008, RDC/Anvisa - 50/02, Portaria GM/MS - 3.523/98 e Resolução RE/Anvisa - 9/03.

8.4. Deve haver capela de segurança química, de acordo com a RDC - 50/02, onde houver a diluição e fracionamento do formaldeído.

**Nobre Comissão**, conforme se verifica, a instalação de um serviço de somatoconservação exige diversos equipamentos e padronizações, tanto que no artigo 3º da Resolução SS 28



da Secretaria de Estado da Saúde o legislador faz clara distinção, conforme se verifica abaixo:

### 3. Cadastro e Licença de Funcionamento

3.1. Os estabelecimentos prestadores de serviços de atividades funerárias, exceto os estabelecimentos que realizam procedimentos de somatoconservação de cadáveres, somente podem funcionar mediante cadastramento junto à Vigilância Sanitária de sua área de jurisdição.

3.2. Os estabelecimentos que realizam procedimentos de somatoconservação de cadáveres somente podem funcionar mediante solicitação de licença de funcionamento junto a Vigilância Sanitária de sua área de jurisdição.

3.3. Os procedimentos para cadastramento e licenciamento dos estabelecimentos junto à Vigilância Sanitária estão descritos na Portaria CVS - 4/2011.

Verifica-se do artigo 3º da Resolução SS 28 que os serviços de atividades funerárias, excetuando o serviço de somatoconservação, podem funcionar apenas com um simples cadastramento junto à Vigilância Sanitária da área de jurisdição da empresa, quanto que para instalação de um estabelecimento que realiza procedimento de somatoconservação de cadáveres **EXIGE** para seu funcionamento de uma licença especial da Vigilância Sanitária da sua área de jurisdição, o que é muito burocrática e demorada, fora o investimento de capital em maquinários, instalações e pessoal especializado, conforme demonstrado em tópico específico.

**Diante disto**, a licitante impugna o item 5.2.14 do Edital, o qual indica a obrigatoriedade por parte da concessionária vencedora de ter que instalar local físico no município para realização do serviço de tanatopraxia.

Outra coisa, como é que a concessionária declarada vencedora terá condições de instalar um local físico para realização de tanatopraxia diante do prazo de 3 (três) dias que a municipalidade exige para que a concessionária vencedora assine o contrato de concessão e comece a operar imediatamente no município?

Não há condições temporais para montar uma estrutura para realização de tanatopraxias, tendo-se em vistas as autorizações necessárias (municipais e estaduais).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Diadema, 15 de Setembro de 2020.

  
Francisco Sergio Nunes  
OAB/SP 393.676